



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10845/003269/93-51

Sessão de 23 de maio de 1.99 ⁵ **ACORDÃO Nº** 302-33.023

Recurso nº.: 116.191

Recorrente: TEMPLA COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREIAS LTDA.

Recorrid DRF / SANTOS / SP.

ALADI - ACORDO 91.

1. Inexistindo qualquer dúvida quanto à legitimidade do Certificado de Origem apresentado, merece este acolhida para fins de instrução de Importação.

2. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA.

Brasília-DF, 23 de maio de 1995.

SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora

CLAUDIA REGINA GUSMÃO - Procuradora da
Fazenda Nacional

VISTO EM **28 SET 1995** **RP/302.0-601**
SESSÃO DE

Participaram ainda do presente julgamento os seguinte Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, OTACILIO DANTAS CARTAXO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.



TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10845-003269/93-51

RECURSO NR. 116191

RECORRENTE: TEMPLA COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS
LTDA.

RECORRIDA: DRF / SANTOS / SP.

RELATORA: ELIZABETH MARIA VIOLATTO

R E L A T O R I O

Em ato de conferência documental referente à D.I. nr. 022102/93, a fiscalização constatou que a importação vinha instruída com certificado de origem emitido anteriormente à emissão da Fatura Comercial.

O certificado de origem fora expedido em 31.03.93, enquanto que a fatura comercial datava de 01.04.93, o que veio a fundamentar o Auto de Infração para exigência da diferença do Imposto de Importação, resultante da perda do benefício de redução Aladi, Protocolo Adicional de Alcance Parcial nr. 03, concluído entre o Brasil e o Chile.

Exigiu-se também valor correspondente à multa capitulada no artigo 4o., inciso I, de Lei 8.218/91.

Em impugnação tempestiva, a autuada tem por incabível a exigência, face aos seguintes argumentos:

1 - As normas relativas à certificação de origem têm por finalidade a adoção de regras que facilitem a aplicação uniforme das disposições referentes a essa certificação, conforme consta da Consideranda do citado Acordo nr. 91.

2 - São tais normas dirigidas às próprias autoridades nacionais de cada país signatário do Acordo, e consequentemente, às entidades responsáveis pela emissão dos certificados.

3 - O certificado apresentado é válido, foi emitido regularmente e, portanto, deve ser aceito, eis que merecedor de fé.

4 - Não pode o importador responder por ato praticado por uma entidade competente para tal.

5 - Não se verifica no Acordo, Decreto ou Regulamento Aduaneiro, qualquer norma expressa quanto à gravação do produto negociado por ocorrência de fato como o que embasa a autuação.

6 - Não há que se falar em descumprimento do art. 2o. do acordo nr. 91, porquanto a Certificação não é realizada pelo importador.



TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO NR. 116191

ACORDÃO NR. 302-33.023

- 7 - A Cláusula Dez da Resolução nr. 78, entre o Brasil e a Aladi, à qual reporta-se ao Acordo nr. 91, estabelece que: sempre que um país signatário considere estar um certificado em desacordo com as disposições do regime, comunicará o fato ao país exportador para que este adote as medidas que considerar necessárias. Em nenhum caso o país importador deterá os trâmites de importação.
- 8 - No presente como inexiste dúvida quanto a certificação de origem em si, apenas divergência de data, pela diferença de apenas 1 dia.
- 9 - A certificação normalmente é feita com base em faturas proforma, para evitar problemas com o embarque das mercadorias, do que pode derivar ocorrências como a indicada nos presentes autos.
- 10 - Por outro lado, inexiste contrapartida penal para a ocorrência e ninguém pode ser punido presuntivamente.
- 11 - Deverá antes o país importador consultar as autoridades envolvidas e não exigir o imposto, acrescido de multa absurda, uma vez que não houve declaração inexata, nem falta de recolhimento de tributo.
- 12 - Assim defende a improcedência da ação fiscal.

Em informação fiscal, à fl. 22, o autuante consigna que: toda operação no âmbito da Aladi, envolvendo redução tarifária, deve amparar-se em Certificado de Origem emitido consoante as normas da resolução nr. 78 da Aladi, promulgada pelo Dec. nr. 98.784/90, bem como no Acordo nr. 91 da Aladi, promulgado pelo Dec. 98.836/90.

No presente caso, contrariou-se o disposto na cláusula segunda do Acordo nr. 91, que estabelece que os certificados de origem não poderão ser emitidos antecipadamente à fatura comercial correspondente, mas na mesma data ou dentro dos sessenta dias seguintes.

A certificação de produto ainda não adquirido é uma irregularidade evidente.

O certificado apresentado, embora não seja nulo, é anulável, caso o importador não proceda à sua correção junto ao emittente, nos termos da IN SRF nr. 76/79, item 7.

Diz o autuante que, conforme fl. 04/verso, o importador não se manifestou no sentido de sanar a irregularidade, solicitando a Lavratura do Auto de Infração.



RECURSO NR. 116191

ACORDÃO NR. 302-33.023

Na realidade, no verso do doc. de fl. 04, foi exigido o recolhimento dos tributos, e não solicitada providências no sentido de sanar a irregularidade.

Encerra-se a informação fiscal, para afirmar que não cabe à repartição aduaneira diligência junto a entidade emitente do certificado, uma vez que cumpre ao importador examinar os documentos e exigir provas da regularidade da operação.

Em recurso tempestivo, após reprisar os termos da impugnação, a interessada acrescenta:

1 - A decisão baseia-se no argumento de que a certificação de produto ainda não adquirido é uma irregularidade que deve ser sanada, porém, olvida que o autuante simplesmente exigiu o pagamento dos tributos, sem laborar no sentido de sanar tal irregularidade, tal como recomenda o item 7 da IN SRF nr. 76/79.

2 - Todas as exigências de provas adicionais devem ser cumpridas quando houver dúvidas quanto aos requisitos da qualificação de origem em si, quando restar dúvida sobre a real origem do produto, ou autenticidade do certificado. Ainda assim a autoridade aduaneira não pode obstar o despacho.

3 - Afirma que: "E se a questão é a de que a certificação ocorreu um dia antes da aquisição do produto, a Recorrente esclarece que a aquisição já havia ocorrido, em negócio firme, tanto que o Certificado Fitossanitário anexo, foi emitido em 13 de março deste ano, pelo Serviço Agrícola Y Ganadero e em tal documento aparece o nome do exportador-vendedor, Agroprodex Internacional S.A. e o nome do destinatário: TEMPLA COM. IMP. CEREALIS LTDA. (bem como o endereço, etc). Cita, também, todos os demais dados da importação: tipo de produto, quantidade (20.000 kgs.) e quantidade de sacos (4.000), marca, etc. O tratamento de "desinfestacion o desinfeccion" ocorreu no dia 13/03/91, conforme consta do aludido documento. O Comitê de Sanidad Vegetal del Cono Sur datou dito Certificado Fitossanitário no dia 31/03/93 e por isso o Certificado de Origem foi emitido com a mesma data (está assinado pela mesma pessoa, ou seja, pelo "Oficial Autorizado", sr. Alejandro Sesnic Corral). Não há dúvida, portanto, que a mercadoria pertencia à Recorrente, tanto que seu nome já constava - como consta, do Certificado Fitossanitário emitido pelo órgão que emitiu o Certificado de Origem! Ao receber ditos documentos o exportador-vendedor poderia ter emitido a Fatura Comercial com o mesmo dias mas fê-lo com data do dia seguinte, dia que efetivamente recebeu aqueles papéis. Mas tal fato não altera a certeza de que o produto já havia sido adquirido pelo importador brasileiro, em negócio firme, tanto que o seu nome aparece no referido Certificado Fitossanitário emitido pelo Ministério da Agricultura do Chile, com as especificações em vendas inexistentes a verdade é que tal assertiva não se aplica para o caso em comento, eis que a operação existe e ocorreu de forma absolutamente regular"



RECURSO NR. 116191

ACORDÃO NR. 302-33.023

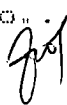
Relativamente à apenação, argumenta que a autoridade monocrática não demonstrou a ocorrência de infração que pudesse justificá-la, uma vez que o Parecer Normativo CST 255/71 expõe que não constitui infração a mera invocação de benefício entendido como incabível pela autoridade fazendária.

Para encerrar, insiste no próprio reconhecimento da autoridade fiscal de que a irregularidade era sanável, lembra que se trata de produto efetivamente negociado; que sua origem é, sem dúvida, Chilena e que a irregularidade não acarretou nenhuma repercussão na importação.

A fls. 42 e 43 a recorrente juntou cópia do certificado FITOSANITARIO e do Informe de Exportação do Ministério da Agricultura do Chile.

Este último documento foi objeto de autenticação, porém o atestado fitosanitário não.

E o relatório.





RECURSO NR. 116191
ACORDÃO NR. 302-33.023

V O T O

Discute-se nos autos a validade de Certificado de Origem expedido anteriormente à emissão da Fatura Comercial.

De fato tal certificado foi emitido um dia antes da nota fiscal fatura, porém nada no processo acusa suspeição quanto à legitimidade do documento, o qual examinado em conjunto com outros documentos oferecidos pela recorrente, merece acolhida.

Face ao exposto, e considerando que nenhum procedimento, ou mesmo orientação, emanou da autoridade fiscal, no sentido de sanar a irregularidade apontada, a qual a própria decisão singular reconhece como sanável, e que não há para o fato uma contrapartida penal, dou provimento ao recurso interposto.

Sala das sessões, 23 de maio de 1995.


Elizabeth Maria Violatto - Relatora

Processo nº: 10845.003269/93-51

Recurso nº: 116.191

RP/302.0.601

Acórdão nº: 302.33.023

Interessado: **TEMPLA COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA**

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, interpor RECURSO ESPECIAL para a EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes Termos
P. deferimento.

Brasília-DF, 04 de outubro de 1995


CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº: 10845.003269/93-51

Recurso nº: 116.191

Acórdão nº: 302-033.023

Interessado: TEMPLA COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA

Razões da Fazenda Nacional

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

A Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem dar provimento ao recurso da interessada, em Acórdão cuja ementa é do seguinte teor:

"ALADI - ACORDO 91

1. Inexistindo qualquer dúvida quanto à legitimidade do Certificado de Origem apresentado, merece este acolhida para fins de instrução de importação.
2. Recurso provido."

2. O acórdão recorrido merece reforma, porquanto adota linha interpretativa não aplicável ao caso em comento, cuja apreciação mais acertada encontra-se no lúcido ato decisório proferido pela autoridade de primeiro grau.

3. Com efeito, o Certificado de Origem em pauta contém data anterior ao da emissão da fatura comercial. O Acordo nº 91 dispõe, em sua cláusula segunda, que os certificados de origem devem ser emitidos na mesma data ou dentro de sessenta dias da emissão da fatura comercial correspondente. O fato de as mercadorias serem certificadas antes de serem adquiridas configura irregularidade evidente.

4. Dado o exposto, e o mais que dos autos consta, espera a Fazenda Nacional o provimento do presente recurso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática.

5. Assim julgando, esta Egrégia Câmara Superior, como costumeiro brilho e habitual acerto, estará saciando os mais autênticos anseios de

Justiça

Brasília-DF, 04 de outubro de 1995


Cláudia Regina Gusmão
Procuradora da Fazenda Nacional